



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 424/2022

Inserir artigo no PL nº 424/2022, para o fim de, alterando o art. 7º da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, estender aos servidores celetistas aposentados, nas condições que especifica, o auxílio-saúde.

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Mesa da Câmara requer que no Projeto de Lei nº 424/2002, de sua autoria, seja inserido artigo, que passa a ser o artigo 6º, renumerando-se o atual artigo 6º para artigo 7º do PL, e renumerando-se em sequência todos os demais, passando o artigo 6º ora inserido a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica acrescida a alínea "f ao inciso I, e alterado o § 5º do artigo 7º da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, com a redação dada pela Lei nº 17.730, de 30 de dezembro de 2021, que passam a exibir a seguinte redação:

Art. 7º

I -

f) servidores celetistas estáveis, e ainda aqueles que tiveram vínculo de trabalho com Edilidade por período igual ou superior a 5 (cinco) anos na vigência da atual Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e que, em ambos os casos, vieram a se aposentar prestando serviços na Câmara Municipal de São Paulo.

II

§ 5º O servidor inativo e o servidor celetista aposentado poderão inscrever como beneficiário apenas o dependente que seja cônjuge ou companheiro(a) que comprove união estável. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade de, aperfeiçoando o PL nº 424/2022 original e o art. 7º da Lei nº 16.936/18, com a redação dada pela Lei nº 17.730/21, estender aos servidores celetistas estáveis, e ainda aqueles que tiveram vínculo de trabalho com a Edilidade por período igual ou superior a 5 (cinco) anos na vigência da atual Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e que, em ambos os casos, vieram a se aposentar prestando serviços na Câmara Municipal de São Paulo, o benefício do auxílio-saúde.

Com efeito, nada mais justo e de acordo com a dignidade humana do que tratar de modo isonômico em relação a todos os servidores desta Edilidade, ativos e inativos, aqueles servidores celetistas agora aposentados que, admitidos anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, por décadas e durante a sua vigência, tanto contribuíram para o serviço público e para toda a Municipalidade.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - esclarece-se que não há acréscimo na despesa de folha de pagamento e nem impacto orçamentário - financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício de 2022, ano em que deva entrar em vigor. Para os exercícios de 2023 e 2024, também não há acréscimo na despesa de folha de pagamento da CMSP.

A despesa total com pessoal na CMSP, considerando a aprovação desta lei e as demais despesas de pessoal estimadas para os exercícios 2022, 2023 e 2024 corresponderiam a 0,77% da receita corrente líquida estimada para os exercícios em referência, estando dentro dos

percentuais estabelecidos na legislação para a Câmara, artigos 16, 17, 21 e item III-a do art. 20 da Lei 101/2000, que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCMSP.

Atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, a despesa em tela somada às demais despesas do Poder Legislativo já existentes e as estimadas para os próximos exercícios, representam um percentual de 2,17% para o exercício de 2022 e um percentual de 2,19% para os exercícios de 2023 e 2024, calculado com base na receita realizada da PMSP em 2021, (conforme legislação em vigor), estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação que é 3,50%.

Acrescente-se que o projeto encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101 e os recursos financeiros para custeio têm origem na dotação orçamentária no 09.10.01.031.3024.2100.3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar.

Pede-se, pois, o apoio dos nobres colegas a esta Emenda ao PL original.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022

Milton Leite

Presidente

Rute Costa

1º Vice-Presidente

Atílio Francisco

2º Vice-Presidente

Alfredinho

1º Secretário

Fernando Holiday

2º Secretário

Alfredinho

1º Secretário

Fernando Holiday

2º Secretário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/10/2022, p. 126

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.